

DIRETIVA 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho

RESUMO DO DOCUMENTO

O RISCO DO AMIANTO E A NECESSIDADE DE MEDIDAS MAIS APERTADAS

O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar vários setores económicos, como a renovação dos edifícios, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição.

Em consonância com a abordagem «Saúde em todas as políticas», a proteção da saúde dos trabalhadores à exposição ao amianto tem uma dimensão transversal e é relevante para um grande número de políticas e atividades da União, em especial no domínio do ambiente, em que a ação da União deve contribuir, nomeadamente, para a proteção da saúde humana. A União tem também de desempenhar a nível internacional o importante papel de dar o exemplo no que respeita à prevenção das doenças relacionadas com o amianto e de colaborar com outras organizações internacionais e países terceiros em prol de uma proibição do amianto a nível mundial. Acresce que a presente diretiva é aplicável em sinergia com outras iniciativas da União.

Por outro lado, as tecnologias atualmente disponíveis para medir as fibras de amianto não permitem uma medição em concentrações muito baixas sempre que sejam contabilizadas fibras finas. A fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde dos trabalhadores, tendo devidamente em conta a viabilidade da medição, ao utilizar essas tecnologias, é, por conseguinte, necessário escolher, entre contar fibras finas ou aplicar limites de concentração baixos.

PRAZOS PARA APLICAÇÃO DA DIRETIVA

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, até 21 de dezembro de 2025. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

A Diretiva 2009/148/CE deverá ser periodicamente atualizada, de modo a ter em conta os conhecimentos científicos e os desenvolvimentos técnicos mais recentes. Essas atualizações deverão ter em conta uma avaliação dos diferentes tipos de fibras de amianto e dos seus efeitos nocivos na saúde.

DOENÇAS PROVOCADAS PELO AMIANTO

De acordo com os conhecimentos atuais, a exposição às fibras de amianto pode provocar:

- asbestose,
- mesotelioma,
- cancro do pulmão,
- cancro gastrointestinal,
- cancro da laringe,
- cancro do ovário,
- doenças pleurais não malignas.

DIAGNÓSTICO DO AMIANTO

Os empregadores deverão tomar todas as medidas necessárias para identificar os materiais que possam conter amianto, obtendo, se for caso disso, informações junto dos proprietários das instalações e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes.

Se essas informações não estiverem disponíveis, o empregador deverá assegurar a realização de um exame por operador qualificado, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, da presença de materiais que contenham amianto, e obter o resultado desse exame antes do início das obras.

Com base nas informações recebidas, o empregador deverá registar, antes do início de qualquer projeto de remoção de amianto, ou de qualquer demolição, trabalhos de manutenção ou renovação, as informações relativas à presença ou à suspeita de presença de amianto nos edifícios, navios, aeronaves ou outras instalações que tenham sido construídos antes da entrada em vigor da proibição de uso de amianto no Estado-Membro.

É importante que os empregadores comuniquem as referidas informações aos trabalhadores que possam estar expostos ao amianto em resultado do seu trabalho, de trabalhos de manutenção ou de outras atividades.

A identificação dos materiais que contenham amianto não deverá dispensar o empregador de realizar uma avaliação dos riscos, tal como previsto na presente diretiva.

AVALIAÇÃO DO RISCO

Relativamente às atividades suscetíveis de apresentar um risco de exposição às fibras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto, esse risco deve ser avaliado de forma a determinar a natureza e o grau de exposição dos trabalhadores às fibras provenientes do amianto ou dos materiais que contenham amianto e a dar prioridade à remoção de amianto ou de materiais que contenham amianto, em detrimento de outras formas de manuseamento do amianto.

Relativamente a qualquer das atividades previstas a exposição dos trabalhadores a fibras de amianto ou de materiais que contenham amianto no local de trabalho deve ser reduzida ao mínimo e, em qualquer caso, ser tão reduzida quanto tecnicamente possível e inferior aos valores-limite pertinentes estabelecidos.

Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que não haja libertação de fibras de amianto na atmosfera, tomando medidas como, por exemplo:

- ✓ a eliminação das poeiras de amianto,
- ✓ a aspiração das poeiras de amianto na fonte,
- ✓ a sedimentação contínua das fibras de amianto suspensas na atmosfera;
- ✓ Os trabalhadores são sujeitos a um procedimento adequado de descontaminação.

É evitada a dispersão de fibras de amianto ou de materiais que contenham amianto fora das instalações ou do local de ação e, no caso dos trabalhos realizados em ambiente fechado, o recinto com amianto é estanque e ventilado por extração mecânica.

OUTROS GRUPOS DE RISCO

Os bombeiros e o pessoal dos serviços de emergência correm risco de exposição ao amianto durante o seu trabalho. Por conseguinte, é importante que os empregadores desses trabalhadores avaliem, em conformidade com a presente diretiva, o risco de exposição dos trabalhadores ao amianto e tomem as medidas necessárias para proteger a segurança e a saúde desses trabalhadores. A fim de apoiar os empregadores na adoção de tais medidas, é importante que a Comissão elabore orientações que tenham em conta as especificidades das atividades desses trabalhadores e as informações relativas aos riscos da sua exposição.

A ATIVIDADE DE REMOÇÃO DO AMIANTO

Antes de iniciarem os trabalhos de demolição, de manutenção ou de renovação em instalações construídas antes da entrada em vigor da proibição do amianto no Estado-Membro, os empregadores devem tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto, nomeadamente recorrendo a informações prestadas pelos proprietários dessas mesmas instalações ou por outros empregadores, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes.

Se essas informações não estiverem disponíveis, o empregador garante a realização de um exame por um operador qualificado, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, da presença de materiais que contenham amianto, obtendo o resultado desse exame antes do início dos trabalhos.

O empregador coloca à disposição de outro empregador, mediante pedido e unicamente para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no presente parágrafo, todas as informações obtidas no âmbito de tal exame.

Além disso, os trabalhadores expostos ou suscetíveis de estarem expostos ao amianto precisam, urgentemente, de formação. A fim de garantir requisitos mínimos para formações de alta qualidade, um anexo à Diretiva 2009/148/CE deverá prever requisitos mínimos de formação, incluindo requisitos específicos, para os trabalhadores de empresas especializadas na remoção de amianto.

Quando os trabalhos de demolição ou remoção do amianto forem dados por concluídos, a ausência de riscos de exposição ao amianto no local de trabalho é verificada em conformidade com o direito e as práticas nacionais, antes do início de outras atividades.

VALORES LIMITE DE EXPOSIÇÃO E MEDIÇÕES

Um valor-limite obrigatório do amianto, que não deve ser excedido, é um elemento importante do regime geral de proteção dos trabalhadores previsto pela Diretiva 2009/148/CE, além da aplicação de medidas adequadas de gestão dos riscos e de provisão de equipamentos respiratórios e outros equipamentos adequados de proteção individual.

O valor-limite do amianto definido na Diretiva 2009/148/CE deverá ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. São necessárias medidas de prevenção e proteção reforçadas para aplicar esse valor-limite revisto nos Estados-Membros.

A presente diretiva deverá fixar um valor-limite à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos relativos aos efeitos na saúde e dados técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho.

Tendo em conta os conhecimentos científicos especializados pertinentes e uma abordagem equilibrada que assegure, simultaneamente, a proteção adequada dos trabalhadores a nível da União, deverão ser fixados valores-limite revistos, que, em função do método de contagem das fibras utilizado num determinado Estado-Membro, devem ser iguais a 0,002 fibras por cm³, para contar as fibras com uma largura entre 0,2 e 3 micrómetros, ou 0,01 fibras por cm³, se também forem contadas fibras com uma largura inferior a 0,2 micrómetros, em média ponderada no tempo relativamente a um período de referência de 8 horas.

Embora a microscopia ótica não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, é atualmente o método mais utilizado para a medição regular do amianto. Uma vez que é possível medir um valor-limite igual a 0,01 fibras por cm³ através da microscopia de contraste de fase não é necessário um período de transição para a aplicação do referido valor-limite. Em consonância com o parecer do CCSST, deverá ser utilizado um método mais moderno e sensível baseado na microscopia eletrónica ou em qualquer outro método que permita obter resultados com um nível idêntico ou superior de exatidão, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação técnica e de uma maior coerência entre as diferentes metodologias atualmente utilizadas na União.

Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão avalia a viabilidade de uma nova redução dos valores-limite com base nos relatórios dos Estados-Membros apresentados nos termos do artigo 22.o, na disponibilidade de dados científicos, na evolução técnica e na relação entre os novos métodos analíticos e o valor-limite numérico.

A fim de dispor de tempo suficiente para cumprir os novos requisitos relacionados com a medição das fibras de amianto, deverá prever-se um período de transposição de seis anos.

A medição das fibras de amianto na atmosfera utilizando métodos analíticos baseados na microscopia eletrónica constituirá uma melhoria significativa no que diz respeito à monitorização do amianto, uma vez que permitirá a contagem de fibras mais finas. A transição para a microscopia eletrónica, ou para qualquer outro método que permita obter resultados com um nível idêntico ou superior de exatidão, poderá resultar em identificar consideravelmente mais fibras do que as que são detetáveis com microscopia de contraste de fase.

A amostragem de amianto deverá refletir a exposição pessoal do trabalhador ao amianto. Por conseguinte, as amostras deverão ser recolhidas a intervalos regulares durante fases operacionais específicas em situações representativas e realistas da exposição dos trabalhadores às poeiras de amianto.

TEMPO DE EXPOSIÇÃO A AMIANTO

O número de trabalhadores expostos ou suscetíveis de se encontrarem expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto deve ser reduzido ao mínimo possível.

Tendo em conta os requisitos de minimização da exposição estabelecidos nas Diretivas 2009/148/CE e 2004/37/CE, os empregadores deverão assegurar que os riscos relacionados com a exposição dos trabalhadores ao amianto durante o trabalho sejam reduzidos ao mínimo e que, em qualquer caso, sejam tão baixos quanto tecnicamente possível.

Para os trabalhos em ambiente fechado, são necessárias medidas específicas de proteção dos trabalhadores, tais como a eliminação de fibras ou poeiras com fibras de amianto, o fornecimento de fluxos de ar fresco e a utilização de filtros HEPA. A sujeição dos trabalhadores a procedimento de descontaminação e o reforço dos requisitos de formação conexa são elementos importantes para uma contribuição significativa para a redução dos riscos relacionados com essa exposição.

Quando não for possível reduzir a exposição por outros meios, e se o valor-limite impuser o porte de equipamento individual de proteção respiratória, essa situação não pode ser permanente e deve ser limitada ao mínimo estritamente necessário para cada trabalhador. Durante os períodos de trabalho que requerem a utilização de equipamento individual de proteção respiratória, são previstas pausas regulares, em função das condições físicas e climáticas, e, se for caso disso, em consulta aos trabalhadores e/ou os seus representantes, em conformidade com o direito e as práticas nacionais.

MONITORIZAÇÃO DOS RISCOS DE EXPOSIÇÃO E DA SAÚDE

As medidas preventivas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao amianto, assim como os deveres dos Estados-Membros em matéria de vigilância sanitária dos referidos trabalhadores, são importantes, em especial a continuação dessa vigilância após a exposição. Os Estados-Membros mantêm um registo de todos os casos de doenças profissionais relacionadas com o amianto diagnosticados por um médico.

LICENCIAMENTO DAS EMPRESAS QUE REMOVEM AMIANTO

As empresas que pretendam realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto têm de obter uma licença renovável emitida pela autoridade competente antes do início dos trabalhos.

Os **Estados-Membros disponibilizam ao público a lista das empresas que obtiveram uma licença** em conformidade com o direito e as práticas nacionais.

Um **sistema de notificação é importante para que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam supervisionar obras durante as quais o amianto possa ser alterado e permitir**, se adequado, a intervenção das autoridades competentes para garantirem a proteção dos trabalhadores em causa.

INFORMAÇÃO, SENSIBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO

Mostra-se necessária a prestação de apoio técnico suficiente e específico para ajudar os empregadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas, na aplicação da presente diretiva. Antes de efetuarem trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as empresas deverão obter, junto das autoridades competentes, autorizações renováveis em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.



O conteúdo da formação deve ser facilmente compreensível para os trabalhadores. Deve permitir-lhes a aquisição dos conhecimentos e das competências necessários em matéria de prevenção e de segurança, em conformidade com o direito e as práticas nacionais aplicáveis no local onde o trabalho é realizado.

A Comissão faculta apoio técnico adequado para ajudar os empregadores a respeitar os requisitos da presente diretiva, assim como informações sobre os fundos relevantes da União, com o objetivo de ajudar os Estados-Membros a utilizar da melhor forma estes fundos e a facilitar o acesso aos mesmos, em especial por parte das pequenas e médias empresas, incluindo as microempresas.

GESTÃO DE RESÍDUOS DE AMIANTO OU COM AMIANTO

O amianto ou os materiais que libertem fibras que contenham amianto devem ser armazenados e transportados em embalagens fechadas apropriadas.

Os resíduos, que não sejam resíduos provenientes de atividades mineiras, devem ser recolhidos e removidos do local de trabalho com a maior brevidade possível, em embalagens fechadas apropriadas, com etiquetas ostentando a menção de que contêm amianto e devem ser tratados de acordo com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

OPORTUNIDADES NA REMOÇÃO DO AMIANTO

A «Vaga de Renovação na Europa», cujo objetivo consiste na descarbonização dos edifícios, no combate à pobreza energética e no reforço da soberania da União através da eficiência energética, é essencial que a remoção e eliminação seguras de materiais que contenham amianto seja uma prioridade.